



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2020  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.

A proposta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No escopo do Desígnio o autor descreve, em seu artigo 1º que os artigos 45, Parágrafo Único, 46, 47, 48, 115 e 124, da Lei Complementar nº 028, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Cariacica, que assim elucidam:

Art. 45 – (...),

Parágrafo Único – As contribuições de que cuidam os incisos I e II deste artigo serão recolhidos ao IPC até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência após o que serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para o débito com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46 – Fica mantida a contribuição social para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

---

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 36003600330034003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 47 – Fica mantida a contribuição previdenciária do pessoal efetivo inativo e dos pensionistas do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, incluídas as suas autarquias e fundações, na alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor estabelecido como limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 48 – Fica mantida a contribuição do Município, para o custeio do regime de previdência, de que trata o artigo 40 da Constituição, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilização em conta específica.

Art. 115 – As contribuições e demais débitos para com o IPC serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento), além de juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 124 – Os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados através de portaria do Diretor Presidente do IPC cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Cariacica, após registro do Tribunal de Contas Estadual, quando for o caso.

Porém, ao analisar o projeto de lei, esta Comissão de Justiça acrescenta o art. 3º e remunerando os seguintes, a emenda modificativa ao projeto de lei Complementar 002/2020, que dispõe sobre o Regime Previdenciário Próprio do Município de Cariacica, nos seguintes termos:

3º - Fica concedido compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente Lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIÁCICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do *caput* deste artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista no orçamento corrente, que serão suplementadas, se necessário.

Salienta-se que o impacto acerca da aludida emenda aditiva consta anexa a este parecer.

Assim, por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar leis deste quilate, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como descreve o regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente sanatório. Em 08 de dezembro de 2020.

---

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F

---

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

